



Assunto: Pregão Eletrônico n.º 015/2020

## DESPACHO

A Procuradoria, em análise ao questionamento do Setor de Pregão sobre a Lei n.º 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, opina:

Em seu artigo 12, a referida lei veda a venda de veículos novos para revendas, sendo seu público alvo apenas o consumidor final. Desta forma, ao permitir a participação de revendas não detentoras de concessão comercial das produtoras, a Administração não será caracterizada como consumidora final, descumprindo-se assim o preceito legal, conforme segue:

**“Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.”**

Cita ainda entendimento da Controladoria Geral da União – CGU, quanto a definição de veículo novo, qual seja, “veículo novo (zero quilometro) é aquele adquirido através de fabricante/montadora, concessionária ou revendedor autorizado, sujeito às regras impostas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB.”

Frisa ainda que o primeiro emplacamento deverá ocorrer apenas em duas situações específicas, pela aquisição do veículo junto ao fabricante ou pela aquisição junto ao concessionário. Em qualquer outra situação, o emplacamento será caracterizado como de um veículo seminovo.

Isto posto, será admitido somente a aquisição de veículo zero quilometro de empresa autorizada e com a concessão de comercialização fornecida pelo fabricante.

Por esse motivo, a empresa RS Comércio de Automóveis e Peças Eireli deve **comprovar que é revendedora autorizada da empresa fornecedora do veículo mediante documentação.**



Ademais, conforme edital de licitação, a Administração não solicitou o emplacamento do veículo pelo fornecedor, por essa razão, a empresa vencedora deverá fornecer a devida nota fiscal para o emplacamento do veículo pela Administração.

General Câmara, 24 de abril de 2020.

Gustavo dos Anjos Baptista

Advogado Municipal

OAB/RS 106.547